



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.604 - RS (2009/0141905-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA CUNHA DELGADO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, concluiu que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*.

2. A mesma Corte Especial deste Tribunal, em 19/10/2011, apreciando o Recurso Especial nº 1.205.946/SP, representativo da controvérsia, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, consignou que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 842.063/RS, da Relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema tem repercussão geral e asseverou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

4. Agravo de instrumento de que se conhece, em juízo de retratação, para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença do juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retificando decisão proferida em Sessão do dia 2/10/2012, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.604 - RS (2009/0141905-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo de instrumento à iniciativa da UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A agravante alega a existência de violação dos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, 1º da Lei nº 4.414/1964 e 1º- F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando, em suma, que os juros de mora nas condenações da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

O instrumental foi provido pela Sexta Turma, desafiando recurso extraordinário que permaneceu sobrestado, na forma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre matéria, que ocorreu no julgamento do AI n.º 842.063/RS, da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO (DJe de 2/9/2011).

Em seguida, os presentes autos foram-me devolvidos, para efeitos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.604 - RS (2009/0141905-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A UNIÃO sustenta que, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuía compreensão diferente, como se verifica na ementa seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2009, DJe 4/5/2009)

Todavia, a Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, concluiu que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, por isso devendo recair sobre os processos em curso.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.
2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos.

O em. Relator, fazendo referência à compreensão então dominante, pontuou que:

*Esses pronunciamentos, todavia, são dissonantes do que vem decidindo esta Corte. Deveras, aqui se reconhece que **as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.***

É imperioso, portanto, manter a compreensão propugnada por este Colegiado, ora consubstanciada no acórdão paradigma de modo a concluir que a lei nova que versa sobre juros moratórios dever incidir nos processos em tramitação (...). — grifos no original

Idêntico entendimento foi adotado pela Corte Especial no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, também submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, ressaltou-se a incidência imediata da lei processual, conforme a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/2009, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18/6/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 no período subsequente a 29/6/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 2/2/2012)

Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração dada pela Medida Provisória já mencionada, tem lugar imediatamente, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (DJe de 2/9/2011).

Ante o exposto, em sede de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença do Juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0141905-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.227.604 / RS**

Números Origem: 200671000326921 200904000224940

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA CUNHA DELGADO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.604 - RS (2009/0141905-6)

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

Indicativo de Retificação

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Retifique-se a proclamação de decisão proferida no dia 2/10/2012.

Constou do julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O resultado passa a ser:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0141905-6 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.227.604 / RS

Números Origem: 200671000326921 200904000224940

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA CUNHA DELGADO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 02.10.2012, a Turma, por unanimidade, conheceu em juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.